



LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institucionaliza o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sorriso, com a finalidade de atração de empreendimentos pela concessão de benefício fiscal, estabelece diretrizes para concessão de incentivos fiscais e dá outras Providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sorriso, tendo como objetivo de estimular o empreendedorismo, investimento no setor produtivo privado, geração de emprego, renda e desenvolvimento social.

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais é destinada à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que manifestem interesse em se instalar no Município de Sorriso, ampliar ou modernizar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incrementar suas atividades produtivas.

Art. 3º Os empreendedores que desejarem pleitear incentivos fiscais deverão oficializar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDESS, devendo ser analisado o excepcional interesse público, quais benefícios poderão ser concedidos e sua forma de concessão.

I – A análise dos critérios para concessão e duração de cada um dos benefícios terá como critério objetivo de acordo com o anexo I desta Lei Complementar.

§2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e o CONDESS solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei Complementar às empresas:

- I - que pratiquem concorrência desleal no mercado local;
- II - que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e



V - que não comprovem o recolhimento de encargos sociais, tributários e trabalhistas.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei Complementar:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 10 (dez) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§2º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente;

II - nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal, a ser concedido, será somente em relação a ampliação do negócio, devendo ser submetido aos mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária se houver.

§1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II - cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do Requerente, sendo representante procuração;

III - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - livro de registro de empregados;

VI - comprovação de regularidade fiscal perante o Município;

VII - comprovação de regularidade fiscal Federal;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX - compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorriso – Estado de Mato Grosso.

X - potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI - compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII - compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorriso;

XIII – estimativa de faturamento por ano, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços que serão produzidos pela unidade local beneficiária, durante o prazo de concessão dos benefícios;

XIV - compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorriso;

XV – nos casos de ampliação, demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

§2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.



§3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sob pena de arquivamento do pedido.

§4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CONDESS, devendo ser oportunizado a defesa e explanação dos interessados na concessão dos benefícios fiscais, sendo vedado acompanhamento da decisão.

Art. 7º Os incentivos fiscais, após análise e definição de quais benefícios e seus percentuais que poderão ser concedidos, seus respectivos prazos, sua concessão será mediante Lei Complementar pelo Poder Executivo, conforme disposto na alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155, CF/88, e o cumprimento dos requisitos do o art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir da publicação da Lei concessiva dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à Secretaria de Desenvolvimento Econômico no prazo de até 15 (quinze) dias, após a ocorrência, sob pena da interrupção do benefício fiscal.

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos, para a continuidade ou não dos procedimentos administrativos decorrentes do incentivo fiscal, devendo finalizar o processo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social fica autorizada a criação de conta específica para a Destinação de Incentivos Fiscais de Sorriso, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, que será regulamentado por Decreto Municipal.



Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor da conta prevista no art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se do programa o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei Complementar serão revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público para concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 13. Os requerimentos de incentivos efetuados antes da vigência desta Lei Complementar que se encontra em análise na Prefeitura e CONDESS serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os requerimentos em trâmite poderão ser retirados de pauta ou apresentados novamente com as adequações desta Lei Complementar.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de dezembro de 2018.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal